



Gabinete Deputado Chico Vigilante

PARECER Nº OO 4

DE 2016. - C DC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 123, de 2015, que "dispõe sobre a publicidade, por parte dos estabelecimentos aue comercializam passagens aéreas, sobre o direito das pessoas com deficiência garantido pelo art. 48 da Resolução ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007 e dá outras providências" e sobre o Projeto de Lei nº 179, de 2015, que "torna obrigatória a afixação de cartaz em todos os estabelecimentos de comercialização passagens aéreas situados Federal, informando sobre o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução da ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007 e dá outras providências" apensados.

AUTORES: Deputada Liliane Roriz e Deputado

Robério Negreiros, respectivamente.

**RELATOR: Deputado Chico Vigilante** 

## I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, apensados, os Projetos de Lei nº 123, de 2015, de autoria da Deputada Liliane Roriz, e o Projeto de Lei nº 179, de 2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros, os quais obrigam estabelecimentos que comercializam passagens aéreas a afixar, em local visível, cartaz contendo o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, que assegura direitos às pessoas com deficiência.

O PL nº 123, de 2015, prevê, além do cartaz, a divulgação dos referidos artigos por meio de *site* dos estabelecimentos, entretanto, no art. 1º, ao descrever o conteúdo dos referidos artigos da Resolução da ANAC, o faz de forma a dar a entender que a pessoa com deficiência tem direito a desconto de, no mínimo, 80% da tarifa, quando a empresa aérea exigir a presença de acompanhante. No art. 2º estabelece que o cartaz deverá ter a dimensão mínima de 297 mm x 420 mm, com textos e letras proporcionais ao tamanho do cartaz. No art. 3º institui as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor — CDC àqueles que descumprirem o disposto na Lei. Seguem-se as cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 3° andar – CEP 70094-902 — Brasilla-DF — Tel.: (61) 3348-8090 www.cl. Brasilla DF — Tel.: (61) 3348-8090 www.cl. Brasilla DF — Tel.: (61) 3348-8090

30

2





Gabinete Deputado Chico Vigilante

O PL nº 179, de 2015, prevê as mesmas dimensões para o cartaz e também as penalidades previstas no CDC, em caso de descumprimento da Lei. Segue cláusula que estabelece a vigência.

Na justificação, a autora do PL nº 123, de 2015, informa que o objetivo da proposição é dar publicidade do direito a desconto de 80% na passagem aérea do acompanhante, quando a critério da empresa aérea ou das operadoras, por razões técnicas e de segurança do voo, essas considerem essencial a presença de um acompanhante. Já o autor do PL nº 179, de 2015 destaca que o objetivo da proposição é divulgar a Resolução para que seja cumprida, uma vez a grande majoria das empresas que comercializam passagens aéreas não garantem esse benefício aos acompanhantes das pessoas com deficiência.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos que chegam para análise desta Comissão tratam de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao tornar obrigatória a afixação de placa divulgando condições restritivas de pagamento. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois, de um lado, encontra-se o produtor, distribuidor e comercializador de produtos e servicos e, de outro, aquele que precisa desses produtos e servicos. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Constituição Federal de 1988 contemplou alguns dispositivos. O art. 5°, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o sequinte:

> Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

> > V - defesa do consumidor; (grifo nosso)

O art. 7º do CDC estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade". Institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre





Gabinete Deputado Chico Vigilante

preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços.

Por outro lado, diversos dispositivos constitucionais asseguram à pessoa com deficiência diversos direitos com vistas à sua plena integração social, estabelecendo a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia dessas pessoas.

No que tange à legislação infraconstitucional, a Lei federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, entre outros, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 1999. A Política prevê, entre seus princípios, o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto socioeconômico e cultural, e o estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que, decorrentes da Constituição e das leis, assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, aí incluído o direito ao transporte (art. 2º, V, a).

Além disso, a lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, prevê no art. 1º, a necessidade de supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Há também a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que assegura prioridade de atendimento às pessoas com deficiência, entre outros.

Foi com base nessa legislação que a ANAC aprovou a Resolução nº 9/2007, que aprova a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial. A Resolução obriga as empresas a garantirem desconto de 80% na venda de passagens aéreas a acompanhantes de pessoas com deficiência, no caso de considerarem obrigatória a sua presença, conforme o seguinte:

- Art. 47. Caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes o direito a autonomía e ao livre arbítrio, definir, junto a empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante, observando o que consta no art. 10.
- Art. 48. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves só poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, independentemente da manifestação de seu interesse, quando a critério da empresa aérea ou das operadoras de aeronaves, por razões técnicas e de segurança de voo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante.
- § 1º. Na hipótese de a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência.
- § 2º O acompanhante deverá viajar na mesma classe e em assento adjacente ao da pessoa portadora de deficiência. (grifo nosso)

3 8





Gabinete Deputado Chico Vigilante

Além disso, a referida Resolução estabelece, no art. 10, o seguinte:

Art. 10. As pessoas que necessitam de assistência especial deverão informar a empresa aérea ou operador de aeronaves sobre suas necessidades no momento em que fizerem sua reserva ou com antecedência mínima de quarenta e oito horas (48 h) antes do embarque. (grifo nosso)

Fica claro que a Resolução da ANAC mencionada visa a dar concretude ao direito das pessoas com deficiência de acesso ao transporte, garantidas as condições adequadas para a sua mobilidade e suprimidas as barreiras e obstáculos que a dificultam. Os Projetos em tela pretendem tão somente dar publicidade a direito a desconto em tarifa aérea para acompanhante, quando a empresa exigir a sua presença, conforme estabelece o CDC.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto. Do ponto de vista dos dois primeiros requisitos, é clara a importância de garantir a divulgação, por meio de lei, da obrigação do estabelecimento de assegurar às pessoas com deficiência, de desconto nos preços das passagens aéreas para os acompanhantes, no caso de as empresas considerarem obrigatória a sua presença. É evidente que, se não houver tal divulgação, pode ocorrer de as pessoas com deficiência terem que arcar com os custos integrais dessas passagens, onerando-as desnecessariamente.

Para impedir isso, os dois projetos preveem que os estabelecimentos devam afixar, em local visível para funcionários e consumidores, cartaz, contendo o inteiro teor dos artigos 47 e 48 da Resolução da ANAC nº 9, de 5 de junho de 2007, para que as informações fiquem ostensivamente expostas de forma clara, precisa, legível e correta, de forma a evitar que o consumidor seja lesado.

O PL nº 123, de 2015, estabelece, também, que essa divulgação seja feita por meio da página das empresas na *internet*. Porém, nesse caso, esse PL merece reparo, uma vez que coloca como opções excludentes a divulgação no site e a divulgação por meio de afixação de cartaz, ao utilizar o termo "ou". Consideramos que os dois meios são necessários para garantir o pleno acesso à informação em questão, pois muitas pessoas adquirem passagens aéreas pela *internet*. Em função disso, apresentamos Substitutivo aos dois projetos, visando superar essas limitações e adequar os projetos à boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 123, de 2015, e 179, de 2015, quanto ao mérito, na forma do Substitutivo, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

de 2016.